



Laicidade: o direito à liberdade

Secularity: the right to freedom

Marília De Franceschi Neto Domingos*

Resumo

O presente artigo apresenta uma análise baseada em pesquisa bibliográfica e documental e tem como objetivo apresentar a relação entre a laicidade e o direito à liberdade de consciência, diferenciando-a da liberdade religiosa. Apresenta uma retrospectiva de pensadores estrangeiros e nacionais que refletiram sobre o tema da laicidade e de fatos que conduziram à separação entre Igreja e Estado na França (considerada a pátria da laicidade) e no Brasil. Esclarece alguns conceitos básicos, inclusive o próprio conceito de laicidade, muitas vezes erroneamente confundido com anticlericalismo, ateísmo ou perseguição religiosa por parte do Estado. Apresenta a gênese da laicidade no País e conclui relacionando a defesa da laicidade pelo Estado com a defesa do direito individual à liberdade de consciência, sempre levando em conta a legislação pertinente. Partimos da máxima de Lacordaire - *Entre o forte e o fraco (...), é a liberdade que oprime e, a lei que liberta* - e através de outras citações do mesmo autor e da análise dos documentos coletados, a ela retornamos.

Palavras-chave: laicidade; liberdade de consciência; liberdade religiosa.

Abstract

This article presents an analysis based on bibliographic and documentary research and aims to show the relationship between secularity and freedom of conscience, differentiating it from religious freedom. The text shows an overview of national and foreign thinkers who have reflected on the issue of secularism and the events that have led to the separation of church and state in France (considered as the country of the secularism) and in Brazil. It also clarifies some basic concepts, including the concept of secularism, often wrongly taken as anticlericalism in the Country. This text presents the genesis of secularism and concludes by relating the defense of secularism by the state with in defense of individual rights to freedom of conscience, always taking into account the required legislation. Finally, the present text started from the following statement of Lacordaire – “Between the strong and the weak (...), is the freedom which oppresses and the law that liberates” – it used other quotes by the same author, it analyzed some collected documents, and then it returned to the statement of Lacordaire.

Key words: Secularity; freedom of conscience; religious freedom

Artigo recebido em 13 de outubro de 2010 e aprovado em 13 de dezembro de 2010

* Doutora em Sociologia do Desenvolvimento pela Universidade Paris I Pantheon-Sorbonne. Professora da Universidade Federal da Paraíba – Centro de Educação – Departamento de Fundamentação da Educação/Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. E-mail mariliadomingos@hotmail.com

Introdução

Iniciamos nossa reflexão a partir da frase do religioso positivista francês **Henri Lacordaire** (1802-1861) contida na obra *Pensées Choisies du R. P. Lacordaire: Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o operário, é a liberdade que oprime e, a lei que liberta.* (Chocarne, 1925, p. 240)

A necessidade da existência de leis garantindo as liberdades é que permite a coexistência dentre seres diferenciados, dando iguais direitos e deveres aos detentores do poder e os dele alijados.

No campo das liberdades individuais, a liberdade de ter ou de não ter uma religião é campo propício para aplicação desse pensamento de Lacordaire. Em geral, são as minorias religiosas, ateus e agnósticos que mais precisam fazer valer seus direitos utilizando a legislação vigente.

São esses grupos que ao terem seus direitos de professarem uma religião diferente daquela dos grupos majoritários, ou de não professarem nenhuma religião, são os mais atingidos pela intolerância religiosa.

O Estado, ao cumprir sua obrigação de defender igualmente todos os seus cidadãos, necessita criar leis especiais para garantir aos mais fracos os mesmos direitos daqueles pertencentes aos grupos majoritários e/ou dominantes.

A Constituição Brasileira, ao consagrar o princípio da laicidade nada mais faz do que consagrar também o direito fundamental à liberdade de crença, ou liberdade de consciência.

Veja que utilizamos aqui liberdade de *crença* ou de *consciência* e não liberdade *religiosa* pois que os dois termos, ainda que comumente confundidos tem uma diferença fundamental: se a liberdade religiosa garante ao cidadão o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que lhe convém, que lhe apraz; também implica na idéia de escolha de religião, excluindo aqueles que optam por não professar ou praticar nenhuma (caso de agnósticos e ateus). É o direito de “escolher entre crenças”. Já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em uma divindade (ou divindades ou ser supremo), cultuando-a (ou não) através de uma religião ou grupo de pertencimento.

Essa diferença, que aparece sutil, é essencial para a compreensão da laicidade visto que, nos diversos escritos sobre o tema, encontramos em geral referência à liberdade religiosa e omissão quanto às opções daqueles que não tem ou não professam uma religião.

Compete também ao Estado garantir o direito de ateus e agnósticos de terem essas opções respeitadas. Ateus e agnósticos (constantemente confundidos), são seguidas vezes associados a pessoas antirreligiosas, ligadas a rituais diabólicos, adoradores de demônios, enfim, todos tipo de preconceito associado ao mal. São, em muitos casos perseguidos e não encontram, senão nas leis que garantem a igualdade de crenças, o poder de se defenderem.

A laicidade, mais que garantir então direitos do cidadão, obriga o Estado a protegê-los. São princípios garantidos pela laicidade: a liberdade

1. de ter crença religiosa ou não;
2. de praticar uma religião, caso o indivíduo a tenha;
3. de trocar de religião;
4. de não ser perseguido nem ofendido por práticas ostentatórias de outras religiões;
5. aos familiares de decidirem pela educação religiosa, ou não, de seus descendentes;
6. para que esta educação religiosa não se choque com suas convicções, respeitando-as;
7. de não ser discriminado por outros indivíduos, organizações ou mesmo pelo serviço público em função de sua(s) crença(s).

O atentado a esses direitos são inclusive punidos pelo Código penal Brasileiro que, apesar de ainda atribuir penas leves aos “crimes contra o sentimento religioso” (art. 208), os pune, inclusive aumentando a pena em caso de violência.¹

Apesar de ainda percebermos influências religiosas movendo decisões jurídicas, como nos casos de temas ligados ao aborto, bioética, presença de símbolos religiosos em prédios públicos, dentre outros, o princípio da separação entre o Governo e a Igreja, no

¹ Diz textualmente o artigo: “**CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**, Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.” (Brasil, Código Penal)

Brasil, garante a convivência (mais ou menos harmoniosa, segundo épocas e lugares) dos cidadãos, atribuindo a cada um o direito à livre consciência.

Voltamos a Lacordaire: *A liberdade não pode existir a não ser em um país onde o direito esteja acima das paixões. (Iere lettre à un jeune homme)*. (Chocarne, 1925, p. 366)

Mas são ainda as “paixões” que movem os debates no Brasil. Debates entre os que defendem a manutenção dos feriados religiosos católicos, do Ensino Religioso nas escolas públicas, da presença de crucifixos, imagens de santos e frases bíblicas em órgãos públicos, em nome de respeito a uma “cultura brasileira” e aqueles que pregam a total supressão desses elementos da vida pública, restringindo-as ao domínio da vida privada.

No centro, aqueles que, procurando não se deixar levar pelas paixões, defendem uma laicidade que garanta direitos iguais e igual respeito às crenças.

Para contribuirmos com essa discussão, apresentamos a seguir um breve histórico sobre a emancipação laica, sobre sua evolução no Brasil, alguns conceitos que julgamos essenciais reter, concluindo com a idéia de que apenas a defesa da laicidade em sua plenitude pode garantir o direito à liberdade individual de crenças.

1 A emancipação laica: um processo lento e tumultuado

Quando se fala em laicidade, nosso olhos se voltam para a França, país onde os debates sobre o tema são acalorados e constantemente produzem reações violentas às decisões do governo no tocante ao tema.

Atribui-se o início das discussões sobre a laicidade ao Estado francês que, em 1789 inclui a liberdade religiosa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e institucionaliza o princípio da separação da Igreja e do Estado através das leis escolares do anos 1880. Muitos assinalam, a frase emblemática de Vitor Hugo, então deputado, na Câmara, em janeiro de 1850, como a fórmula que resume o sentido duplo dessa emancipação: libertar a Igreja do controle do Estado e liberar o Estado do poderio da Igreja. Disse Vitor Hugo no seu discurso: “Eu quero (...) o Estado em sua casa e a Igreja na casa dela.” (Hugo apud Peña-Ruiz, 2005, p. 43)

Ou seja, ao Estado o poder temporal e à Igreja o poder espiritual. A cada um sua competência, sem ingerência de um sobre o outro.

Mas essa emancipação do Estado em relação à Igreja e vice-versa tem raízes bem anteriores à Revolução Francesa.

Segundo Peña-Ruiz (2005, p. 43-4), na obra *Histoire de la laïcité. Genèse de un idéal*, a resistência à opressão religiosa tem suas raízes na herança de uma cultura de pensamento crítico autônomo, baseado na liberdade de consciência, que remonta aos filósofos Sócrates, Aristóteles, Epiteto e inúmeros outros.

Para Sócrates, não tomar uma crença por um verdadeiro saber é o primeiro passo para a verdadeira sabedoria (Peña-Ruiz, 2005, p. 44).

Na Grécia, com a invenção da democracia e da igualdade política, seria Epicuro que defenderia a idéia de que não há necessidade de religião se a conduta dos homens regida pela ética torna-se uma “arte de viver”. A sabedoria, a temperança e a amizade universalizadas (princípios laicos), fazem do ser humano um ser que merece ser respeitado e ajudado. Esses princípios devem ser baseados na autonomia racional dos homens e não em imposições religiosas ou medo.

Para Peña-Ruiz (2005, p. 45), há uma filiação clara do humanismo renascentista à luta dos filósofos gregos pela tolerância. Ainda segundo ele, a rejeição ao obscurantismo religioso encontra-se na base da filosofia racionalista clássica, com Descartes, Spinoza e outros.

No Século das Luzes, a questão da intolerância religiosa ocupou os debates dos pensadores, através da denúncia às perseguições religiosas perpetradas em nome da religião.

Voltaire escreve o *Traité sur la Tolérance*, em 1762, um protesto contra a execução de Jean Calas, um protestante acusado injustamente de ter matado seu próprio filho para impedi-lo de se converter ao catolicismo. Montesquieu denunciou a perseguição religiosa na obra *L'Esprit des Lois*, enquanto Rousseau participou do debate através das obras *Lettre à Christophe de Beaumont*, o *Contrato Social* e *Lettres écrites de la montagne*. Diderot opõe a existência de uma capacidade ética natural humana à imposição dos preconceitos religioso nas obras *Supplément au voyage de Bougainville* e *La religieuse*. Inúmeros enciclopedistas alimentaram o debate pela razão e pelas luzes, traçando o programa de emancipação laica que a revolução Francesa (1789) levará a cabo.

No momento da emancipação revolucionária, o pensamento laico encontrou um dos seus mais remarcáveis teóricos: Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, o Marquês de CONDORCET. Ele foi o primeiro a explicitar uma concepção laica de educação, na sua obra "*Cinq mémoires sur l'instruction publique*", de 1791. Dizia Condorcet: "*É rigorosamente necessário separar da moral os princípios de todas as religiões particulares e de não admitir na instrução pública o ensino de nenhum culto religioso*". (CONDORCET 1994). Na sua obra *Esquise d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain* (1793), ele busca evidenciar o progresso das sociedades humanas, evidenciando o peso político liberador da razão contra os fatores que mantêm o obscurantismo, em especial, o clericalismo religioso.

Condorcet vai propor a emancipação através da educação do povo, permitindo-lhe alcançar a razão. Para tanto, a independência absoluta da escola era essencial. Também refutava a idéia de "tolerância religiosa" pois essa trazia desigualdade entre os homens, reafirmando o domínio de uma religião (a que tolera, a oficial) sobre as outras (toleradas, não oficiais).

Mesmo o artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, que assinala que: *Ninguém pode ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, contanto que sua manifestação não perturbe a ordem pública*, reconhece o princípio da tolerância, da liberdade religiosa, mas não marca uma nítida separação entre Estado e Igreja.

A redução do poder da Igreja Católica na França se fez paulatinamente, com o confisco dos bens dos clérigos (novembro de 1789), a supressão das ordens religiosas (fevereiro de 1790) e a Constituição Civil do Clero (julho de 1790)². Essa Constituição

² Quando falamos em redução paulatina, não queremos esquecer a violência dos atos perpetrados contra as igrejas e os fiéis a elas pertencentes. Esses atos eram contínuos e violentos, mas as leis que regularam o processo foram sendo editadas aos poucos, com restrições cada vez maiores às atividades religiosas, chegando à expulsão das ordens religiosas do território francês e confisco de bens e propriedades das mesmas. Templos foram profanados, destruídos e transformados em silos e também utilizados para "atividades úteis". Objetos sacros foram destruídos ou profanados, religiosos mortos, presos, torturados, pelo simples fato de não prestarem o juramento civil do clero. Inúmeras pessoas, às vezes até famílias inteiras, foram presas e levadas ao cadafalso pela acusação de esconderem "religiosos refratários". Inúmeras obras foram escritas sobre o tema, mas sugerimos a leitura de algumas obras pouco conhecidas no Brasil, narradas pela ótica dos perseguidos. É o caso da obra intitulada *Le Jardin de Picpus. Les pèlerinages de Paris Révolutionnaire*, de autoria de G. Lenotre (1955), que narra com detalhes os processos sumários de nobres e pessoas comuns, denunciadas durante o período do terror, na cidade de Paris. Também a obra de Lemoine, E. *La très révérende Mère Henriette Aymer de la Chevalerie*. Paris : Ancienne librairie Possielgue, 1912, que narra com detalhes a perseguição dos religiosos através da vida da fundadora de uma congregação religiosa surgida em pleno período do terror na França.

exige dos padres um juramento de fidelidade à Constituição da nação, o que criou uma cisão no clero e levaria à uma ruptura com Roma. O Papa Pio VI iria condenar explicitamente os “direitos dos homens, a liberdade de consciência e a igualdade entre os homens”.

Entre 1801 e 1881 ocorreu uma regressão no processo de laicização da França, com a Concordata de 1801. O catolicismo foi qualificado de “religião da maioria dos franceses”. A “filha mais velha da Igreja”, como a França era denominada, à Igreja retornava.

A lei de abril de 1802 (Lei dos Cultos) reorganizou os cultos cristãos, inclusive os protestantes. Em 1808, por decreto, o culto israelita foi reorganizado. Protestantes (reformados e luteranos) além dos judeus também passaram a gozar de alguns direitos dos católicos inclusive com pagamento de salários de pastores e rabinos reconhecidos, como já acontecia com os padres.

Já em 1806, com o *catecismo Imperial*, havia sido restabelecida a aliança entre o trono e a Igreja, incluindo a sagração do Imperador Napoleão.

Essa situação de subordinação se manteve até 1905, quando foi aprovada, em 9 de dezembro, a Lei de Separação da Igreja e do Estado.

Diversas instituições laicas já haviam aparecido, iniciando com a instituição dos atos civis, em 1792. Apareceram então o batismo civil (registro de nascimento), o casamento civil, o enterro civil (registro de óbito). Enfim, os atos da vida dos indivíduos deixaram de ser regulados pela Igreja e registrados nos livros das paróquias, passando a ser realizados em instituições públicas e registrados em livros de registro civil. Em 1848 a liberdade de cultos foi consagrada. A “desconfessionalização” da vida pública começou em 1880 com o fim da obrigação do repouso dominical, o fim dos cemitérios confessionais (1881) e a supressão das orações nas aberturas dos trabalhos parlamentares (1884). Em 1887 foi a vez da laicização do pessoal e dos prédios hospitalares, a supressão dos crucifixos dos tribunais e a oficialização dos enterros civis.

Mas foram as leis da “Instrução Primária” (1881-88) que consumaram a separação da Igreja e da escola.

Devemos lembrar que uma das razões que levou Jules Ferry a propor as diversas leis sobre a laicidade na escola, enquanto ocupou o cargo de Ministro da Instrução Pública

na França, entre 1870 e 1882, foi o fato de que não-católicos não poderiam assumir postos de professor no Estado. Também Condorcet, ao propor a retirada da Igreja do controle da escola, lutava mais pelo direito de não-católicos de terem liberdade de exercício profissional do que propriamente contra a religião.

Em 1901 as congregações religiosas foram impedidas de se consagrar ao ensino e entre 1902-05 ocorreram as expulsões das mesmas do território francês.

Em julho de 1905, a ruptura de relações com o Vaticano se concretizou, abrindo as portas à efetiva separação entre Igreja e Estado.

Se tomarmos essas datas como referência, veremos que o processo de laicização no Brasil apesar de começar mais tarde, com as primeiras discussões para elaboração da Constituição de 1824, se efetivará mais cedo, com o Decreto nº 119-A, de 1890, que extinguiu o padroado no Brasil e com a Constituição de 1891 que implantou a liberdade religiosa, como veremos a seguir.

2 Laicidade no Brasil: entre legislação e debates

A expulsão dos jesuítas do Brasil, apesar de ter sido parte de um projeto do Marquês de Pombal de laicização das instituições públicas, não trouxe grandes mudanças para a colônia, no que se refere às liberdades religiosas.

Foi um alvará do Príncipe Regente, D. João, datado de 1814, que criou na colônia o registro civil, ao encarregar a Junta de Saúde Pública da elaboração de mapas necrológicos dos óbitos acontecidos na cidade do Rio de Janeiro, visando estabelecer o número de mortos e as causas das enfermidades mais frequentes. No entanto, nascimentos, casamentos e, ainda, os óbitos continuavam a ser registrado nos livros paroquiais. Não podemos falar em laicidade dos atos civis, nessa época.

Foi durante os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823. que surgiu a questão da liberdade religiosa

Se para alguns autores, como Azevedo (1996, p. 255), o artigo 5º da Constituição Imperial, ao permitir o culto de outras religiões, mesmo que “doméstico ou particular” em casas a eles destinados sem forma exterior de templo, definiu o marco que representa a liberdade religiosa no país, ainda que limitada; para a maioria dos autores, foi o Decreto nº

119-A, de 1890, ao estabelecer a separação entre a Igreja e o Estado, o marco da liberdade religiosa.

Desse segundo grupo fazia parte Rui Barbosa, defensor da idéia de separação completa entre Igreja e Estado.

O ponto culminante da ação de Rui Barbosa nessa defesa se deu quando o Conselheiro redigiu por completo o Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, pelo qual foi extinto o padroado e estabelecida a separação entre a Igreja e o Estado. Este decreto, do Governo Provisório, foi referendado por unanimidade.³

O próprio Rui Barbosa atribuía a si a conquista da liberdade religiosa no Brasil. Dizia ele:

Católico, no entanto, associei sempre à religião a liberdade, bati-me sempre, no Brasil, entre os mais extremados, pela liberdade religiosa, fui, no Governo Provisório, o autor do ato, que separou a Igreja do Estado, e com satisfação íntima reivindico a minha parte na solução constitucional, que emancipou, em nossa terra, a consciência cristã dos vínculos do poder humano. (Barbosa, 1943a, p. 60).

A diferença de concepções se dá pelo fato de que, se houve uma tolerância às outras religiões, a partir de 1824, isso não caracterizou uma liberdade religiosa de fato, tendo em vista que os templos não poderiam exibir sinais exteriores que os identificassem como tal⁴, os registros de nascimento, casamento e óbitos somente poderiam se expedidos pelas autoridades religiosas reconhecidas pelo governo e por ele autorizadas a exercerem o ministério, os cemitérios não recebiam mortos não-católicos, mesmo que fossem das religiões toleradas, nenhuma cerimônia ou ato religioso poderia ser realizado em público e que as aulas de formação religiosa de outras religiões, mesmo que privadas, não poderiam ser ministradas em língua portuguesa.

Bíblias não católicas não podiam ser distribuídas ou vendidas publicamente. As uniões não reconhecidas pela Igreja Católica, entre acatólicos; ou os proibidos (mistos) entre católicos e acatólicos, geravam filhos considerados bastardos, que não tinham o

³ Cumpre lembrar que o Decreto 119-A continua em vigor, pois tendo sido revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, teve sua vigência restabelecida pelo Decreto nº 4.496, de 2002. Trata-se de um caso permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴ Diz textualmente o artigo 5º, da Constituição de 1824: *Art. 5. A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.*

reconhecimento social. Mesmo quando essas uniões eram realizadas por ministros dos cultos autorizados. Até o advento da Lei nº 1144, de 11 de setembro de 1861, que permitiu o casamento de não católicos, o casamento religioso era o único que produzia efeitos no Brasil. O Decreto nº 3069/1863 que dava efeitos civis a registros de casamentos de acatólicos presididos por pastores de religiões acatólicas reconhecidas. Variando em cada município, os casamentos de acatólicos eram registrados em livros de assentamento de paróquias (principalmente luteranos) ou pela prefeitura. Esta medida visava a atender a crescente demanda da imigração, em especial a alemã.

Entendemos da mesma forma que os que defendem que a liberdade religiosa aconteceu apenas na República: não se pode falar em liberdade religiosa sem o reconhecimento público do direito de culto.

No caso da tolerância prevista na Constituição de 1824, se quisermos assim o reconhecer, poderíamos apenas falar de tolerância religiosa no sentido mais restrito do termo, ou no que Bobbio (1992, p. 213) define como tolerância negativa: “*sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal, com o erro, por falta de princípios, por amor da vida tranquila ou por cegueira diante dos valores*”. A mesma tolerância que, como nas idéias de Locke, excluía o ateu. Uma tolerância mais próxima da prepotência, que exclui ainda a reciprocidade, a igualdade de direitos. Diz Bobbio (2002, p. 43) a esse respeito: *A tolerância é recíproca: para que exista tolerância é preciso que se esteja ao menos em dois. Uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro. Se eu o tolero e você não me tolera, não há um estado de tolerância mas, ao contrário, prepotência.*

Podemos lembrar ainda o próprio fato referente à publicização dos cemitérios, que, apesar de ser prevista desde 1828, através da lei imperial que reestruturava as municipalidades, estabelecendo a remoção dos mortos das áreas urbanas pelas câmaras municipais - criando assim os cemitérios públicos municipais - ainda enfrentaria muitos obstáculos na sua aplicação, não apenas com oposições verbais, mas com movimentos e revoltas, como a *Cemitéria*, um levante popular contra a proibição dos enterros nas igrejas, ocorrido em Salvador em 1835, descrita por Reis. (1997)⁵

⁵ Para maiores informações sobre os cemitérios e enterros, ler: Rodrigues, Cláudia. **Nas fronteiras do além.** A secularização da morte no Rio de Janeiro – séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

Convém lembrar que mesmo que o Art. 179 da Constituição Imperial garantisse a *inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade* e afirmasse no inciso v que *Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica*, na prática esses direitos não eram garantidos nem respeitados uma vez que diversas restrições existiam, como a exigência de ser católico para exercer cargo público ou eletivo.⁶ Assim, se considerarmos apenas dois pontos fundamentais da liberdade religiosa: a observância da igualdade legal entre todas as religiões e a imparcialidade em relação às crenças, no exercício das funções do Estado; compreendemos que não podemos considerar a Constituição de 1824 como marco para essa liberdade.

Quanto aos registros civis, em virtude da autorização do Artigo 17 § 3º da Lei nº 586/1850, foi expedido o primeiro regulamento para o registro civil (decreto nº 798/1852) o qual declarava, no entanto, que não seria afetado o Registro religioso regulado pelas disposições do Concílio de Trento e das Constituições do Arcebispado da Bahia.

Somente em 1874 o registro civil foi criado de maneira formal e generalizada com o Decreto nº 5604. Esse decreto regulamentou o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos. A partir do ano seguinte, algumas cidades brasileiras (grandes municípios) deram início paulatino à criação de ofícios do registro civil.

Em 1888, o Decreto nº 9886 fez cessar os efeitos civis dos casamentos eclesiásticos, com a aprovação do Regulamento do Registro Civil, sendo que no mesmo ano começou a vigorar a prova de nascimento, casamento e óbito civil, mesmo quando tais registros fossem feitos por autoridades religiosas.

A crise religiosa, que se prolongou por três anos (entre 1872-1875) acirrou os debates pela separação da Igreja e do Estado, pelo fim do Padroado e pela secularização dos cemitérios. Essa crise, foi, para Azevedo (1996, p. 254), *um divisor de águas , o ponto culminante e crítico do regime de união da Igreja e do Estado e mais uma etapa da idéia, em marcha da liberdade de pensamento e de crenças*. Teria sido a crise que abalou a

⁶ Especificamente, o Art. 95 da Constituição de 1824, inciso III, proíbe que sejam eleitos deputados os *que não professarem a Religião do Estado*. O Art. 103 obriga o imperador a prestar juramento de *manter a Religião Catholica Apostolica Romana*, antes de ser aclamado . O Art. 106 estende a obrigação de prestar esse mesmo juramento ao príncipe herdeiro, *em completando quatorze annos de idade* e aos *Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse* (Art. 141). (BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil)

opinião pública, ainda segundo Azevedo, abrindo o caminho para “*a separação dos dois poderes – temporal e espiritual – que a República devia consagrar, no seu estatuto fundamental de 1891*”, estabelecendo sem restrições, o princípio da liberdade de culto e de crenças.⁷

Há de se fazer a ressalva que aqueles que lutavam por essa separação e pela laicidade do Estado, não lutavam contra a Igreja Católica, mas faziam parte do grupo dos intelectuais e políticos que demonstravam profunda repulsa ao poder da Igreja Católica sobre o Estado, ao cerceamento de direitos dos não-católicos, às perseguições religiosas, às regalias concedidas ao clero e à intromissão da mesma em todos os campos da vida pública, aí incluída a escola.

Nesse período ficaram celebres os ataques de Rui Barbosa à posição dos jesuítas e do Papa Pio IX. Ele fazia parte dos intelectuais e políticos que viam no Papa e na Companhia de Jesus, os destruidores da verdadeira fé. (Lacombe, 1981).

Se ficou conhecido pela campanha que moveu em 1889 no Diário de Notícias, do qual era dirigente, pela separação entre Igreja e Estado, suas posições sobre a Igreja livre do Estado iniciaram-se em 1876.

O ponto culminante da ação de Rui Barbosa pela separação do Estado e da Igreja se deu quando o Conselheiro redigiu por completo o Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, pelo qual foi estabelecida a separação entre a Igreja e o Estado. Este decreto, do Governo Provisório, foi referendado por unanimidade.

O próprio Rui Barbosa atribuía a si a conquista da liberdade religiosa no Brasil. Dizia ele:

Católico, no entanto, associei sempre à religião a liberdade, bati-me sempre, no Brasil, entre os mais extremados, pela liberdade religiosa, fui, no Governo Provisório, o autor do ato, que separou a Igreja do Estado, e com satisfação íntima reivindico a minha parte na solução constitucional, que emancipou, em nossa terra, a consciência cristã dos vínculos do poder humano. (Barbosa, 1951b, p. 273)

Na *Conferência de Belo Horizonte*, de 1910, declarou:

⁷ A respeito da crise religiosa, ver: VIEIRA, David Gueiros. **O Protestantismo, a maçonaria e a questão religiosa no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980

A liberdade religiosa, como nos Estados Unidos, é, no Brasil, uma fórmula minha, da minha antiquíssima iniciativa, da minha insistentíssima propaganda, a que tenho volvido com tenacidade, sempre que neste país se discute a hermenêutica das nossas leis constitucionais, no tocante às relações entre a república e os cultos. (Barbosa, 1951b, p. 273).

Rui Barbosa voltará ao tema por diversas vezes, mas foi em uma conferência na cidade de Salvador, em 1910, que apresentou o que considerava os pontos fundamentais da liberdade religiosa:

- Observância da igualdade legal entre todas as crenças;
- Imparcialidade em relação a todas as crenças, no exercício das funções do Estado;
- Defesa da maioria católica nos seus direitos constitucionais, contra as intolerâncias da irreligiosidade;
- Proteção das minorias religiosas contra os excessos da maioria católica;
- Benevolência e simpatia para com o desenvolvimento da cultura moral pelos meios superiores da ação religiosa, guardada invariavelmente, entre todos os cultos, a neutralidade constitucional.

Se o movimento pela laicidade do Estado obteve sua primeira grande vitória pela liberdade de culto e de crenças através do decreto de 1890, foi através da Constituição de 1891 que efetivamente a laicidade na vida pública e a separação entre Igreja e Estado foram implementadas.

A proposta dos Constituintes teria seguido o modelo americano de laicidade: a idéia de república separada da Igreja, porém sem o banimento da religião da vida pública. O modelo francês teria sido refutado pois acreditava-se que teria sido o banimento da religião a causa que levou a França, pós-revolução de 1789, a mergulhar na “anarquia sanguinária do terror”, legitimada pela tirania militar, segundo Barbosa (1981, p. 15). Ele completa: (...) *a Constituição Federalista do Brasil não tem a mais remota descendência às margens do Sena. Sua embriogenia é exclusiva e notoriamente americana.* (Barbosa, 1981, p. 16). Não podemos, no entanto, deixar de assinalar a presença marcante dos ideais franceses da Revolução de 1789, sobretudo através das idéias positivistas, que se encontravam presentes na estrutura da nascente nação brasileira.

Ao explicar que a Constituição americana omite o nome de Deus, mas que isso não impede que a religião seja “a primeira das instituições políticas, completa: *a separação entre a Igreja e o Estado, tal qual se pratica naquele país, não separou a nação do cristianismo* (Barbosa, 1981, p. 16)

Nesse aspecto a Constituição de 1891 no seu preâmbulo também não faz alusão a Deus, diferentemente do que ocorrerá nas Constituições de 1934, 1946, 1967 (e na Reforma Constitucional de 1969) além da atual Constituição de 1988.⁸

Quando fala na laicidade nas escolas neutras (públicas), afirma que o que a Constituição de 1891 não tolerava seria:

estabelecer distinções legais entre confissões religiosas, sustentar a instrução ou o culto religioso à custa de impostos, obrigar à frequência dos templos ou à assiduidade nos deveres da fé, criar embaraços de qualquer natureza ao exercício da religião, contrariar de algum modo a liberdade de consciência, a expressão das crenças, ou a manifestação da incredulidade, nos limites do respeito às crenças e à liberdade alheias. (Barbosa, 1947, .p. 24)

O que não significaria negar auxílio religioso aos que assim o desejassem ou solicitassem. Da mesma forma, Rui Barbosa voltará a reiterar que na sua idéia inicial de laicidade, os fundadores da República Brasileira repeliam a “uniformidade ateia” Para ele, a separação entre Igreja e Estado não pregava a irreligião, mas buscava a liberdade. Liberdade e religião não seriam inimigas pois uma não existiria sem a outra.

Assim nasceu a laicidade no Brasil. Para concluir, voltamos a Lacordaire: *A liberdade de consciência não sobreviveu em lugar algum às quedas das liberdades civis* (Chocarne, 1925, p. 366).

Foi a defesa das liberdades civis que prevaleceu, no momento de se decidir sobre a laicidade do Estado.

⁸ Excetuando-se as Constituições de 1891 e de 1937, todas as demais, incluindo a Imperial de 1824, fazem referência a Deus ou à Trindade: Constituição Imperial de 1824: “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”. Constituição de 1934 – “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus”. Constituição de 1946 – “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus”. Constituição de 1967 e Reforma constitucional de 1969 – “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus”. Constituição de 1988 – “Nós, representantes do povo brasileiro, (...) promulgamos, sob a proteção de Deus”.

Conclusão: Laicidade como garantia das liberdades individuais

Em todos os Estados, não há necessidade de leis para os fortes, pois o forte sabe sempre se impor por ele mesmo; todas as vezes que fizemos as leis, isso foi feito para proteger os mais fracos. (Lacordaire, apud Chocarne, 1925, p. 239).

Para podermos falar sobre a laicidade como garantia das liberdades individuais, devemos retornar ao conceito de laicidade. O princípio da laicidade é ao mesmo tempo, o de afastamento da religião do domínio político e administrativo do Estado, e do respeito ao direito de cada cidadão de ter ou não ter uma convicção religiosa e de professá-la.

A laicidade inclui não apenas o direito de escolher uma religião mas também o direito de não ter religião. É o direito ao livre exercício do julgamento em relação ao domínio espiritual.

A sociedade laica não é apenas *mista* quanto aos cultos, mas *neutra* quanto aos mesmos. Respeita a todos, sem engajar-se na defesa de nenhum. Considera que a liberdade de religião é um dos elementos da consciência individual, princípio fundamental dos direitos do homem e como tal deve ser considerada

A laicidade não é contra nenhuma religião. Ao contrário, é a maior forma de respeito a todas elas, uma vez que não professando nenhuma religião, o Estado é obrigado a defender o direito de cada indivíduo de professar ou não uma religião por ele escolhida, ou mesmo de não ter religião. É o respeito máximo à liberdade do indivíduo.

A laicidade não é o antirreligioso na sociedade, mas o a-religioso na esfera pública. É a separação entre a fé (domínio privado) e a instituição Igreja (domínio público).

A laicidade une de forma indissociável a liberdade de consciência, fundada sobre a autonomia individual, ao princípio de igualdade entre os homens. Tem como ideal a igualdade na diversidade, o respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos.

Assim, podemos apontar três princípios contidos no princípio da laicidade: a neutralidade do Estado, a liberdade religiosa e o respeito ao pluralismo.

Rivero e Moutouh (2003) apontam um duplo aspecto do princípio da laicidade:

- o Estado, ao não reconhecer nenhuma forma de culto como oficial, não se recusa a reconhecer nenhuma forma de religiosidade como existente. Ao não reconhecer

oficialmente nenhuma forma de culto, o Estado encontra-se livre de toda obediência ou submissão religiosa.

- Ao assegurar a liberdade de consciência (liberdade de crer ou não crer e de, crendo escolher sua profissão religiosa) obriga-se o Estado a tornar possível e respeitar o exercício dos diversos cultos.

Os dois princípios são regulamentados por leis que garantem os direitos dos crentes e não crentes e coíbe os abusos praticados por cada um na defesa de sua fé ou na tentativa de impedir manifestações umas das outras. Também coíbe as tentativas de “catequização” ou conversão aos que não o desejarem.

São esse princípios, muitas vezes descumpridos, que podem orientar as discussões a respeito, por exemplo, da presença de símbolos religiosos nas repartições públicas ou do enfoque a ser dado ao ensino religioso nas escolas públicas: um olhar voltado para a multiplicidade de formas de expressão religiosa, com respeito e espaço equivalente a todas.

A Laicidade é ao mesmo tempo, um direito jurídico e um ideal político, visando a fundação de uma comunidade de direito onde coexistem os princípios de liberdade de consciência, igualdade, prioridade ao bem comum, respeito e tolerância. É a garantia da liberdade de espírito e da liberdade do próprio homem.

Livre no domínio espiritual e garantido pelo poder das leis, o homem se torna verdadeiramente livre, ao abrigo dos excessos dos poderosos como pregava Lacordaire: *O primeiro caráter do espírito moderno é o amor a essa igualdade repartida, que nós chamamos de igualdade civil.* (Apud Chocarne, 1925, p. 214).

Referências

AZEVEDO, Fernando de. **A cultura Brasileira**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Brasília: Editora UNB, 1996.

BARBOSA, Rui. **Discurso em Sociedade Acadêmica Beneficente** (S.d.). In: **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. I – 1865-1871 – T. I – Primeiros Trabalhos. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1951a.

BARBOSA, Rui. Conferência de Belo Horizonte. Teatro Municipal. Belo Horizonte, MG. In : **Obras Completas** de Rui. V. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1951b.

BARBOSA, Rui. Conferência Plataforma. Teatro Politeama. Salvador, BA In: **Obras Completas**. V. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1943a.

BARBOSA, Rui. *Conferência "Plataforma". Teatro Politeama*. Salvador, BA In **Obras Completas**. V. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1951b.

BARBOSA, Rui. **Discurso no Colégio Anchieta**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas** Volume X, Tomo IV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.

BOBBIO, Norberto. **O elogio da serenidade**. In: O elogio da serenidade e outros escritos morais. São Paulo: UNESP, 2002.

BOBBIO, Norberto. Razões da Tolerância. In: **A Era dos Direitos**. 4 ° Reimp. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil - de 25 de Março de 1824. Disponível em:
<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/e964c0ab751ea2be032569fa0074210b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed> . Acesso em 29/05/2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>. Visualizado em 20/07/2007.

BRASIL. **Constituições**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/principal.htm. Visualizado em 01/10/2010.

CHOCARNE, (dir.) **Pensées Choisies du R. P. Lacordaire**. Extraites de ses œuvres. Tome II. 14. ed. Paris : J. de Gigord, 1925.

LACOMBE, A. J. Introdução. In Barbosa, Rui. **Discurso no Colégio Anchieta**. Rio de Janeiro: Fundação casa de Rui Barbosa, 1981.

PEÑA-RUIZ, Henri. **Histoire de la laïcité**. Genèse d'un idéal. Paris : Découvertes Gallimard, 2005.

REIS, João José. O cotidiano da morte no Brasil oitocentista. In ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (org.). **História da vida privada no Brasil: Império**. São Paulo: Cia das Letras, 1997. pp. 95-142.

RIVERO, Jean Rivero e MOUTOUH, Hugues: **Libertés publiques**. 7e édition. Paris : PUF, 2003.